



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ANTA

CNPJ: 01.613.123/0001-60

ESTADO DE MINAS GERAIS

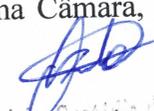
## LEI ORDINÁRIA N.º 469/2021

de 09 de abril de 2021

Dispõe sobre o Programa de Parcelamento Incentivado, ou PPI, e autoriza a utilização de Protesto Extrajudicial de Créditos da Fazenda Municipal, e dá outras providências...”.

O Povo de São Sebastião do Anta, MG, através de seus representantes na Câmara, **aprovou**, eu, Prefeito Municipal, **sanciono** a seguinte Lei Ordinária:

\*

  
Gersonio - Sebastião do Anta  
Prefeito Municipal  
SÃO SEBASTIÃO DO ANTA - MG

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado, ou PPI, destinado a oferecer aos Contribuintes devedores condições especiais para a regularização dos créditos municipais tributários e não tributários existentes até a data de entrada em vigor desta Lei, inscritos na Dívida Ativa, ainda que discutidos judicialmente, ou em fase de execução fiscal já ajuizada.

**Parágrafo único** - Entende-se por crédito municipal o valor do principal, acrescido da atualização monetária, multa, conforme legislação específica, e dos juros moratórios.

**Art. 2º** - Os interessados poderão aderir ao Programa de Parcelamento Incentivado, mediante requerimento, até 31 de julho de 2021, e conforme dispuser seu regulamento.

**Art. 3º** - Com a adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado, de que trata esta Lei, o Contribuinte faz jus ao pagamento dos débitos, à vista, com desconto de 50% e, parcelado, com desconto de 25%, em até 12 (doze) vezes.

§ 1º - Havendo descumprimento do prazo para pagamento da parcela mensal, serão aplicados os acréscimos previstos na legislação municipal;

§ 2º - O valor da prestação será corrigido pela UFEMG, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o pagamento.

**Art. 4º** - Para fins de aplicação de uma das condições especiais relacionadas nos parágrafos do artigo anterior será considerado o valor consolidado dos créditos municipais, obtido na data da formalização da adesão ao PPI.

**Parágrafo único** - Entende-se por valor consolidado o valor do crédito municipal, acrescido da soma do valor das despesas relativas às cobranças pagas pela Prefeitura, ressalvadas o pagamento de custas processuais que deverão ser pagas pelo interessado diretamente ao Estado.

**Art. 5º** - A adesão ao PPI para fins de quitação de saldos dos parcelamentos equivale automaticamente à desistência irrevogável e irretratável dos parcelamentos anteriormente concedidos, e implica:

**I** - sua imediata rescisão, considerando-se o contribuinte como notificado da extinção dos referidos parcelamentos e dispensando qualquer outra formalidade; e

**II** - o restabelecimento, em relação ao montante dos créditos confessados e ainda não pagos, dos acréscimos legais, nos termos da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ANTA

CNPJ: 01.613.123/0001-60

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 6º** - A fruição do desconto previsto nesta lei, na forma e no prazo nela regulados, não confere direito à restituição ou qualquer espécie de devolução de valores, ainda que, de importância já paga a qualquer título e em qualquer tempo.

**Art. 7º** - A adesão de que trata o artigo 2º, desta Lei, fica condicionada a:

**I** - assinatura de termo de acordo e confissão de dívida, no ato da formalização de sua adesão, no qual o devedor confesse o total do débito, devendo ainda, comprovar, no ato, o recolhimento da primeira parcela;

**II** - comprovação do pagamento das custas processuais devidas, se for o caso;

**III** - desistência e renúncia expressa e irrevogável da impugnação ou recurso interposto na área administrativa, e de ação judicial proposta e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos tributários, ou não tributários, incluídos no referido Programa de Parcelamento.

**Art. 8º** - A adesão ao Programa de que trata esta Lei não acarreta:

**I** - homologação pelo Fisco dos valores declarados pelo Contribuinte; e

**II** - renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários incluídos no programa.

**Art. 9º** - O interessado será excluído do PPI, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes situações:

**I** - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei, no regulamento ou das condições contidas no termo de acordo e confissão de dívida;

**II** - pela inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;

**III** - caso vencido o prazo da última parcela e ainda houver parcela inadimplida;

**IV** - ausência de comprovação de desistência ou de renúncia, nos termos do previsto no Inciso III, do artigo 8º desta Lei;

**V** - recuperação judicial, decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica; e

**VI** - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão, ou se aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI.

**Art. 10** - A exclusão do interessado do PPI implicará a:

**I** - perda do direito de reingressar no programa previsto nesta Lei;

**II** - perda de todos os benefícios concedidos por esta Lei;

**III** - o restabelecimento, em relação ao montante dos créditos confessados e ainda não pagos, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores; e

**IV** - cobrança extrajudicial judicial ou prosseguimento da execução.

**Art. 11** - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar a protesto extrajudicial os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa, nos termos da Lei Federal n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997, alterada pela Lei n.º 12.767, de 2012.

**Parágrafo único.** Para cumprimento do disposto no caput, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar convênio com o Tabelião de Protestos da Comarca local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ANTA

CNPJ: 01.613.123/0001-60

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 12** - O Poder Executivo editará as normas regulamentares que se fizerem necessárias à execução desta Lei.

**Art. 13** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em que ocorrerem.

**Art. 14** - Esta Lei Ordinária entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as disposições e contrário.

São Sebastião do Anta, MG, 09 de abril de 2021

---

**Osmaninho Custódio de Melo**  
Prefeito Municipal